



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

### IMPrensa Nacional de Moçambique

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

#### SUMÁRIO

##### Ministério do Interior:

###### Diploma Ministerial n.º 147/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Aboobakar Abdul Gafar.

###### Diploma Ministerial n.º 148/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Hafiza Bano.

###### Diploma Ministerial n.º 149/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Gulam Mahamed Musa Bhai Lorgat.

###### Diploma Ministerial n.º 150/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Dilipumar Premchande.

###### Diploma Ministerial n.º 151/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a António Jorge Pereira Galante Delgado.

##### Ministério das Finanças:

###### Diploma Ministerial n.º 152/2005:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças.

##### Ministério da Ciência e Tecnologia:

###### Diploma Ministerial n.º 153/2005:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Ciência e Tecnologia.

### MINISTÉRIO DO INTERIOR

#### Diploma Ministerial n.º 147/2005

de 2 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto,

conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Aboobakar Abdul Gafar, nascido a 1 de Janeiro de 1971, em Errego-Ile, Quelimane.

Ministério do Interior, em Maputo, 22 de Abril de 2005.

— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

#### Diploma Ministerial n.º 148/2005

de 2 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Hafiza Bano, nascida em 1955, em Karachi — Paquistão.

Ministério do Interior, em Maputo, 21 de Junho de 2005.

— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

#### Diploma Ministerial n.º 149/2005

de 2 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Gulam Mahamed Musa Bhai Lorgat, nascido a 18 de Março de 1965, em Adiawad—Bulsar — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 5 de Julho de 2005.

— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

#### Diploma Ministerial n.º 150/2005

de 2 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Dilipumar Premchande, nascido a 8 de Setembro de 1941, em Diu — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 5 de Julho de 2005.

— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

**Diploma Ministerial n.º 151/2005**

de 2 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re-aquisição, a António Jorge Pereira Galante Delgado, nascido a 20 de Abril de 1951, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 12 de Julho de 2005.  
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Diploma Ministerial n.º 152/2005**

de 2 de Agosto

Tornando-se necessário definir a estrutura orgânica do Ministério das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 5 do Decreto Presidencial n.º 22/2005, de 27 de Abril, após a aprovação pelo Conselho Nacional da Função Pública, determino:

Único. É publicado o Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, em anexo, que é parte integrante do presente diploma ministerial.

Ministério das Finanças, em Maputo, 21 de Julho de 2005. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

**Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças**

## CAPÍTULO I

**Sistema orgânico**

## SECÇÃO I

## Áreas de actividade

## ARTIGO 1

**(Áreas)**

Para a prossecução das suas atribuições e competências, o Ministério das Finanças estrutura-se de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- a) Finanças públicas;
- b) Mercado monetário, financeiro e cambial;
- c) Cooperação internacional;
- d) Património do Estado;
- e) Inspeção e supervisão;
- f) Desenvolvimento institucional;
- g) Notariado privativo;
- h) Gestão de recursos humanos, materiais e financeiros do Ministério.

## SECÇÃO II

## Órgãos e instituições tuteladas

## ARTIGO 2

**(Órgãos centrais)**

São órgãos centrais do Ministério das Finanças:

- a) Inspeção-Geral de Finanças;

- b) Direcção Nacional do Tesouro;
- c) Direcção Nacional do Orçamento;
- d) Direcção Nacional de Contabilidade Pública;
- e) Direcção Nacional do Património do Estado;
- f) Direcção de Administração e Recursos Humanos;
- g) Cartório Notarial Privativo;
- h) Gabinete de Estudos;
- i) Gabinete Jurídico;
- j) Gabinete do Ministro.

## ARTIGO 3

**(Órgãos provinciais)**

1. A nível de cada província funcionará uma Direcção Provincial do Plano e Finanças.

2. Os objectivos, as funções e a forma de organização das Direcções Provinciais serão definidos por diploma específico nos termos da legislação aplicável.

## ARTIGO 4

**(Instituições tuteladas)**

1. São instituições tuteladas pelo Ministro das Finanças:

- a) Administração Tributária dos Impostos;
- b) Alfândegas de Moçambique;
- c) Bolsa de Valores de Moçambique;
- d) Centro de Informática e Processamento de Dados;
- e) Instituto de Gestão das Participações do Estado;
- f) Inspeção-Geral de Jogos;
- g) Inspeção-Geral de Seguros.

2. Para a execução de programas de complexidade técnica específica poderão ser criadas unidades técnicas especializadas.

## SECÇÃO III

## Funções dos órgãos

## ARTIGO 5

**(Inspeção-Geral de Finanças)**

São funções da Inspeção-Geral de Finanças:

1. No âmbito do controlo orçamental, financeiro e patrimonial:

- a) Realizar inspeções aos órgãos do Estado, suas instituições e pessoas colectivas de direito público ainda que personalizadas, incluindo as autarquias locais;
- b) Realizar inspeções ou auditorias a empresas públicas, estatais e mistas onde o Estado detenha participação no respectivo capital social, com excepção das instituições de crédito, parabancárias e de seguros;
- c) Realizar, mediante despacho do Ministro das Finanças, auditorias ou exames à escrita das empresas e entidades privadas ou cooperativas, quando sejam sujeitas de relações financeiras ou tributárias com o Estado ou quando se mostre indispensável ao controlo indirecto de quaisquer entidades objecto de intervenção da Inspeção-Geral de Finanças;
- d) Proceder a inquéritos e sindicâncias superiormente determinados ou por conhecimento directo de matéria pertinente no decurso das suas actividades;
- e) Lavrar autos de transgressão quando, no decurso ou em resultado de inspeções, inquéritos ou sindicâncias, se detectem infracções às leis fiscais.

2. No âmbito do apoio ao Ministro das Finanças na gestão dos fundos públicos:

- a) Propor medidas visando a melhoria do funcionamento das entidades objecto da intervenção da Inspeção Geral de Finanças;
- b) Propor a adopção de medidas mais adequadas, com vista ao aperfeiçoamento do sistema de controlo financeiro e uniformização de critérios relativos ao tratamento do erário público;
- c) Participar, por determinação superior, na elaboração de projectos de diplomas legais que envolvam matérias das suas atribuições.

#### ARTIGO 6

##### (Direcção Nacional do Tesouro)

São funções da Direcção Nacional do Tesouro:

- a) Zelar pelo equilíbrio financeiro do Estado;
- b) Administrar os haveres financeiros e mobiliários do Estado;
- c) Elaborar a programação financeira do Estado;
- d) Elaborar as estatísticas das finanças públicas;
- e) Gerir a Conta Única Tesouro;
- f) Propor a formulação da política de financiamento de despesa pública e providenciar a sua execução;
- g) Assegurar, em coordenação com o Banco de Moçambique a planificação e o controlo da dívida externa do país;
- h) Gerir a dívida pública interna e externa;
- i) Realizar e gerir as operações de crédito público;
- j) Zelar pela correcta implementação das políticas financeira, monetária e cambial do Estado;
- k) Participar na definição da política de crédito, de modo a assegurar a sua compatibilização com a política financeira do Estado;
- l) Contribuir para a definição de políticas que estimulem a poupança e o investimento privado e o mercado financeiro;
- m) Participar na elaboração da balança de pagamentos;
- n) Assegurar a celebração, de acordos financeiros nacionais e internacionais que acarretem a assunção da dívida pública, bem como, a sua contabilização;
- o) Participar na elaboração de diplomas legais respeitantes a políticas monetárias e cambiais;
- p) Garantir a correcta contabilização e a cobrança de contravalores gerados pela utilização dos financiamentos externos;
- q) Coordenar a inventariação dos recursos externos disponíveis e zelar pela sua correcta afectação;
- r) Garantir a divulgação atempada de relatório sobre as disponibilidades dos recursos externos do país;
- s) Assegurar a celebração, pelo Estado, de acordos com instituições financeiras internacionais e o controlo da sua implementação;
- t) Realizar e contabilizar as operações de tesouraria;
- u) Emitir parecer sobre processos de exactores a remeter ao Tribunal Administrativo para exame e visto;
- v) Acompanhar todos os actos inerentes à gestão das participações do Estado.

#### ARTIGO 7

##### (Direcção Nacional do Orçamento)

São funções da Direcção Nacional do Orçamento:

- a) Preparar e propor, em coordenação com o órgão competente do Ministério da Planificação e Desenvolvimento, as instruções necessárias para elaboração do Orçamento do Estado;
- b) Elaborar em coordenação com os outros órgãos e instituições do Estado a proposta do orçamento corrente, com base nos limites fixados;
- c) Elaborar a proposta do Orçamento do Estado em coordenação com o órgão competente do Ministério da Planificação e Desenvolvimento;
- d) Participar na elaboração das previsões plurianuais da evolução das receitas e despesas orçamentais, bem como na elaboração da proposta do orçamento de investimento;
- e) Assegurar a gestão do Orçamento do Estado;
- f) Analisar o impacto orçamental das propostas de criação de órgãos e instituições do Estado, nomeadamente os respectivos estatutos e quadros de pessoal;
- g) Participar na elaboração da política de salário, preços e previdência social;
- h) Participar na elaboração de normas e instruções sobre a execução do Orçamento do Estado;
- i) Acompanhar a execução dos projectos de investimento financiados pelo Orçamento do Estado.

#### ARTIGO 8

##### (Direcção Nacional de Contabilidade Pública)

São funções da Direcção Nacional de Contabilidade Pública:

- a) Acompanhar e controlar a execução do Orçamento do Estado, garantindo a correcta aplicação dos recursos financeiros atribuídos;
- b) Definir, no quadro da unidade do sistema financeiro, normas e instruções para os sectores de contabilidade e finanças dos órgãos e instituições do Estado;
- c) Elaborar as contas mensais e anuais da despesa liquidada e paga sob sua responsabilidade;
- d) Acompanhar e avaliar o registo sistemático e atempado de todas as transacções, bem como escriturar os livros regulamentares;
- e) Assegurar o pagamento dos vencimentos, pensões e rendas vitalícias que sejam encargo do Orçamento do Estado;
- f) Assegurar a elaboração da Conta Geral do Estado;
- g) Analisar e dar cabimento orçamental aos processos de provimento de pessoal a remeter ao visto do Tribunal Administrativo;
- h) Propor e executar a política relativa à contratação de serviços de que resulte a utilização de fundos do Estado;
- j) Elaborar os relatórios de execução do Orçamento do Estado e das respectivas contas, a apresentar ao Conselho de Ministros;
- k) Elaborar normas e instruções sobre a execução do Orçamento do Estado;
- l) Acompanhar a execução dos projectos de investimento financiados pelo Orçamento do Estado.

## ARTIGO 9

**(Direcção Nacional do Património do Estado)**

São funções da Direcção Nacional do Património do Estado:

- a) Coordenar a gestão dos bens patrimoniais do Estado, procedendo ao respectivo tombo;
- b) Organizar e realizar concursos de aquisição de bens e requisição de serviços para órgãos e instituições do Estado;
- c) Elaborar anualmente o mapa de inventário físico consolidado e das variações dos bens patrimoniais do Estado;
- d) Proceder periodicamente ao confronto dos inventários físicos com os respectivos valores contabilísticos;
- e) Propor normas e instruções regulamentares pertinentes sobre os bens patrimoniais do Estado;
- f) Promover concursos para venda de bens abatidos, apreendidos e revertidos a favor do Estado;
- g) Intervir, em articulação com as demais entidades competentes nos processos de alienação, de cedência e de constituição de sociedades envolvendo património do Estado;
- h) Verificar os processos de contas de bens patrimoniais dos organismos do Estado;
- i) Fiscalizar a observância de todas as normas e instruções sobre o património do Estado;
- j) Preparar, no domínio do património, a informação necessária à elaboração da Conta Geral do Estado.

## ARTIGO 10

**(Direcção de Administração e Recursos Humanos)**

São funções da Direcção de Administração e Recursos Humanos:

- a) Propor e implementar políticas de gestão de recursos humanos do Ministério, de acordo com as directrizes, normas e planos do Governo;
- b) Implementar a estratégia de desenvolvimento dos recursos humanos do Ministério;
- c) Assegurar a participação do Ministério na concepção de políticas de recursos humanos da administração pública;
- d) Propor e implementar a política de formação dos funcionários do Ministério;
- e) Coordenar a elaboração e implementação de programas de formação de quadros da administração pública nas áreas de responsabilidade do Ministério;
- f) Coordenar o processo de compilação e divulgação da legislação sobre a matéria da responsabilidade do Ministério;
- g) Certificar a efectividade dos funcionários da administração pública;
- h) Garantir, em coordenação com outros sectores do Ministério, a integração dos programas de assistência técnica na estratégia de desenvolvimento dos recursos humanos;
- i) Garantir a circulação de informação sobre as questões de gestão comum do Ministério;
- j) Assegurar a produção e distribuição, em coordenação com os sectores, de impressos-tipo e livros regulamentares do Ministério;

- k) Gerir os recursos financeiros e patrimoniais do Ministério;
- l) Elaborar a política e estratégia do desenvolvimento do Ministério e controlar o processo da sua execução;
- m) Elaborar a proposta do plano e orçamento do Ministério;
- n) Garantir que a programação e gestão do orçamento do Ministério tenham como base as respectivas actividades prioritárias;
- o) Propor e emitir instruções internas sobre as actividades de gestão financeira e patrimonial do Ministério respeitando as normas gerais vigentes;
- p) Produzir informações periódicas sobre a gestão dos recursos e demais bens do Ministério e submeter à decisão superior.

## ARTIGO 11

**(Cartório Notarial Privativo)**

São funções do Cartório Notarial Privativo:

- a) Lavrar escrituras públicas de acordos e outros actos jurídicos que importem alienação, aluguer, trespasse ou qualquer outra forma de transferência de propriedade, no todo ou em parte, do património do Estado;
- b) Reconhecer a letra e assinatura ou só a assinatura, bem como exarar termos de autenticação em documentos que envolvam o património do Estado;
- c) Passar certificados de outros factos devidamente verificados no Ministério das Finanças envolvendo o património do Estado;
- d) Passar certidões dos instrumentos públicos e de outros documentos arquivados no Ministério das Finanças envolvendo o património do Estado;
- e) Passar públicas — formas de documentos que para esse fim sejam presentes envolvendo o património do Estado;
- f) Lavrar e praticar todos os actos atribuídos a instituições judiciais de idêntica natureza, desde que haja interesse do património do Estado, de certificação e autenticidade.

## ARTIGO 12

**(Gabinete de Estudos)**

São funções do Gabinete de Estudos:

- a) Prestar assessoria ao Ministério;
- b) Realizar estudos no domínio das funções e atribuições do Ministério;
- c) Participar na formulação de políticas sectoriais de crescimento e desenvolvimento económico e social;
- d) Coordenar as negociações com as instituições financeiras internacionais;
- e) Participar na elaboração de análises da conjuntura económica;
- f) Gerir a biblioteca do Ministério, adquirindo obras e zelando pela sua manutenção.

## ARTIGO 13

**(Gabinete Jurídico)**

São funções do Gabinete Jurídico:

- a) Prestar assessoria jurídica ao Ministério;
- b) Elaborar propostas de diplomas legais, regulamentos e outros actos normativos sobre o sector;

- c) Emitir pareceres jurídicos sobre processos diversos e outras matérias submetidas a apreciação;
- d) Prestar assistência jurídica na preparação e elaboração de contratos, acordos, convênios e outros instrumentos legais;
- e) Apoiar a Procuradoria-Geral da República, no exercício do patrocínio jurídico em defesa do Ministério e das instituições subordinadas e tuteladas.

## ARTIGO 14

**(Gabinete do Ministro)**

São funções do Gabinete do Ministro:

- a) Organizar o programa de trabalho do Ministro e Vice-Ministro;
- b) Organizar o despacho, a correspondência e o arquivo de expediente e documentação do Ministro e Vice-Ministro;
- c) Assegurar a divulgação e o controlo da implementação das decisões e instruções do Ministro;
- d) Garantir a comunicação do Ministro e Vice-Ministro com o público e as relações com outras entidades;
- e) Assistir e apoiar logística e administrativamente o Ministro e Vice-Ministro;
- f) Prestar informações ao público, através dos meios de comunicação social, sobre as actividades desenvolvidas pelo Ministério.

## CAPÍTULO II

**Colectivos**

## ARTIGO 15

**(Colectivos)**

No Ministério das Finanças funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Coordenador;
- c) Conselho Técnico.

## ARTIGO 16

**(Conselho Consultivo)**

1. O Conselho Consultivo é dirigido pelo Ministro das Finanças e tem por função analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do Ministério, nomeadamente:

- a) As decisões do Estado e do Governo relacionadas com a actividade do Ministério, tendo em vista a sua implementação;
- b) As actividades de preparação, execução e controlo do orçamento do Ministério;
- c) A proposta de plano de actividades do Ministério, o balanço periódico e a avaliação dos resultados;
- d) A troca de experiências e informações entre dirigentes e quadros do Ministério.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspectores-Gerais;
- e) Directores Nacionais;
- f) Director do Gabinete de Estudos;
- g) Director do Gabinete Jurídico;
- h) Notário Privativo;
- i) Dirigentes das instituições subordinadas,

j) Dirigentes das instituições tuteladas;

k) Inspectores Gerais Adjuntos;

l) Directores Nacionais Adjuntos;

m) Chefe do Gabinete do Ministro.

3) O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente quando para tal for convocado.

## ARTIGO 17

**(Conselho Coordenador)**

1. O Conselho Coordenador é um órgão de consulta dirigido pelo Ministro, através do qual coordena, planifica e controla, nos termos da lei, a acção conjunta do sector.

2. O Conselho Coordenador reúne-se ordinariamente uma vez por ano e tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspectores-Gerais;
- e) Directores Nacionais;
- f) Director do Gabinete de Estudos;
- g) Director do Gabinete Jurídico;
- h) Notário Privativo;
- i) Dirigentes das instituições subordinadas;
- j) Dirigentes das instituições tuteladas;
- k) Inspectores-Gerais Adjuntos;
- l) Directores Nacionais Adjuntos;
- m) Directores Provinciais;
- n) Chefes de Departamento Central;
- o) Chefe do Gabinete do Ministro.

## ARTIGO 18

**(Conselho Técnico)**

1. O Conselho Técnico é um órgão de consulta convocado e dirigido pelo Ministro, que tem por função analisar e dar parecer sobre assuntos de carácter técnico ligados à área das finanças.

2. Os responsáveis pelas diversas áreas do Ministério poderão propor ao Ministro questões ou temas para análise pelo Conselho Técnico.

3. O Conselho Técnico será composto por quadros a designar por despacho do Ministro.

4. O Conselho Técnico reúne-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente quando para o efeito for convocado pelo Ministro.

## ARTIGO 19

**(Convitados)**

O Ministro das Finanças poderá designar quadros para participarem nos conselhos referidos neste capítulo como convidados, quer a título permanente, quer a título específico de cada sessão.

## CAPÍTULO III

**Disposição final**

## ARTIGO 20

**(Regulamentos internos)**

No prazo de sessenta dias após a publicação do presente Estatuto Orgânico, o Ministro das Finanças aprovará os regulamentos internos dos órgãos do Ministério, necessários à sua adequação ao presente estatuto.

Aprovado pelo Conselho Nacional da Função Pública:

Maputo, 14 de Julho de 2005. — A Vice-Presidente, *Maria Helena Taipo* (Ministra do Trabalho).

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

### Diploma Ministerial n.º 153/2005

de 2 de Agosto

O Decreto Presidencial n.º 17/2005, de 31 de Março, define as atribuições e competências do Ministério da Ciência e Tecnologia. Para a realização eficaz das suas atribuições e competências torna necessário que se definam, através de Estatuto Orgânico, as unidades orgânicas específicas deste órgão central do aparelho de Estado, bem como as suas funções.

Nestes Termos, após aprovação do Estatuto Orgânico pelo Conselho Nacional da Função Pública, ao abrigo do artigo 5 do Decreto n.º 17/2005, de 31 de Março, determino:

Único. É publicado o Estatuto Orgânico do Ministério da Ciência e Tecnologia, em anexo, e que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Ministério da Ciência e Tecnologia, em Maputo, 5 de Julho de 2005. — O Ministro da Ciência e Tecnologia, *Venâncio Simão Massingue*.

## Estatuto Orgânico do Ministério da Ciência e Tecnologia

### CAPÍTULO I

#### Sistema orgânico

##### ARTIGO 1

##### Áreas de actividade

O Ministério da Ciência e Tecnologia, está organizado de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- a) Fomento da investigação científica e desenvolvimento e da inovação tecnológica;
- b) Normação, padronização, regulamentação e coordenação nas áreas de desenvolvimento da ciência e tecnologia;
- c) Planificação, monitoria, avaliação e análise do desenvolvimento da ciência e tecnologia;
- d) Disseminação da ciência e tecnologia;
- e) Promoção e desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação.
- f) Desenvolvimento e capacitação de recursos humanos.

##### ARTIGO 2

##### Estrutura

O Ministério tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção Nacional de Investigação, Inovação e Desenvolvimento Tecnológico;
- b) Direcção Nacional de Infra-estruturas e Sistemas de Informação;
- c) Direcção de Plano, Estatística e Cooperação;
- d) Direcção de Administração e Recursos;
- e) Inspecção-Geral;
- f) Centro de Documentação e Recursos Digitais;
- g) Gabinete do Ministro.

##### ARTIGO 3

##### Instituições subordinadas

São subordinadas ao Ministério os Centros Regionais de Ciência e Tecnologia.

##### ARTIGO 4

##### Instituições tuteladas

O Ministério tutela o Fundo Nacional de Investigação.

##### CAPÍTULO II

#### Funções das estruturas

##### ARTIGO 5

##### Direcção Nacional de Investigação, Inovação e Desenvolvimento Tecnológico

A Direcção Nacional de Investigação, Inovação e Desenvolvimento Tecnológico tem como função:

- a) Coordenar a definição das prioridades de investigação;
- b) Promover a investigação e desenvolvimento de tecnologias com ênfase nas áreas com maior impacto no alívio a pobreza;
- c) Promover a inovação e competitividade científica e tecnológica;
- d) Promover o desenvolvimento da capacidade institucional nas áreas de ciência e tecnologia;
- e) Promover estudos para avaliar as necessidades e oportunidades tecnológicas;
- f) Promover o aproveitamento do conhecimento local na investigação e no processo de inovação;
- g) Promover o acesso a tecnologias internacionais, bem como a capacidade de avaliação e endogeneização das mesmas;
- h) Promover a ligação e articulação entre as instituições do ensino superior, as de investigação, o sector produtivo e a sociedade civil;
- i) Elaborar, planificar e acompanhar estudos e programas nas áreas da sua competência;
- j) Proceder a tramitação administrativa do processo de autorização do exercício da actividade de investigação a entidades estrangeiras;
- k) Formação de recursos humanos.

##### ARTIGO 6

##### Direcção Nacional de Plano, Estatística e Cooperação

A Direcção Nacional de Plano, Estatística e Cooperação tem como funções:

- a) Desenvolver o processo de planeamento estratégico e operacional das intervenções do Ministério nas áreas de investigação científica e a inovação tecnológica;
- b) Fazer a monitoria e análise da implementação e dos planos estratégicos e do seu impacto na sociedade;
- c) Promover a qualidade da investigação científica;
- d) Promover a normação para a qualidade das tecnologias e processos de produção;
- e) Fazer recolha, tratamento e análise de dados;
- f) Promover a divulgação de resultados de investigação, em particular os produzidos localmente com impacto na melhoria das condições de vida das populações;
- g) Estudar e divulgar no sector as possibilidades de cooperação com as diferentes organizações internacionais indicando as formas e mecanismo de acesso;
- h) Participar na definição da política de cooperação internacional no sector de ciência e tecnologia.

- i) Acompanhar a execução dos programas e projectos de cooperação;
- j) Coordenar e preparar a participação do Ministério em acções de cooperação internacional;
- k) Avaliar e monitorar o desenvolvimento científico e tecnológico do país e estabelecer quadros comparativos com o desenvolvimento regional e mundial;
- l) Promover formas de circulação e disseminação electrónica do conhecimento científico, tecnológico e cultural;
- m) Formação de recursos humanos.

## ARTIGO 7

**Direcção Nacional de Infra-estruturas e Sistemas de Informação**

A Direcção Nacional de Infra-estruturas e Sistemas de Informação tem como funções:

- a) Formular políticas, planos, estratégias e regulamentos para um desenvolvimento de infra-estruturas de ciência e tecnologia;
- b) Planificar e supervisionar a construção dos principais laboratórios nacionais de ciência e tecnologia;
- c) Promover unidades de ensaio que encorajem o desenvolvimento de centros e campos experimentais de ciência e tecnologia;
- d) Planificar e desenvolver infra-estruturas que suportem as principais aplicações de ciência e tecnologia;
- e) Elaborar projecto para automatização e desenvolvimento de sistemas de informação na área de ciência e tecnologia e sua implementação ao nível da governação e demais serviços públicos;
- f) Assegurar a aplicação de padrões internacionais para a gestão de sistemas e segurança da informação das instituições do Estado e garantir sigilo no uso das bases de dados dos utentes;
- g) Articular com a instituição competente na criação de normas para arquivos correntes, intermédios e a sua transição a históricos, garantindo a implementação das normas em uso internacionalmente e a sua correcta conservação e preservação, tanto em formato analógico como em formato electrónico;
- h) Assegurar o desenvolvimento e implementação de portais para a prestação de serviços públicos;
- i) Incentivar e normar a criação e funcionamento de bibliotecas digitais da ciência e tecnologia;
- j) Promover a expansão, massificação, acesso e uso das tecnologias de informação e comunicação;
- k) Preparar ou encomendar estudos específicos para verificação de informações sobre eventuais problemas detectados nos sistemas e respectivos impactos;
- l) Propor políticas de incentivos que garantam o desenvolvimento de indústria de *software* e de áreas afins, *hardware* de computadores e interfaces;
- m) Propor e monitorar instrumentos legais que garantam uma conduta ética para as diferentes áreas de investigação e tecnologia;
- n) Propor os documentos regulamentadores das diferentes categorias profissionais envolvidas na investigação e tecnologia;
- o) Promover a criação de um quadro institucional para a avaliação e acreditação das instituições de investigação;
- p) Promover o registo de patentes;
- q) Formação de recursos humanos

## ARTIGO 8

**Direcção de Administração e Recursos**

A Direcção de Administração e Recursos tem como funções:

- a) Executar e controlar os orçamentos atribuídos ao Ministério;
- b) Proceder à liquidação e pagamento de despesas e garantir a escrituração dos livros obrigatórios;
- c) Elaborar os processos de prestação de contas e escriturar os respectivos livros de registo;
- d) Assegurar o processamento e pagamento de remunerações e abonos do pessoal do Ministério;
- e) Assegurar o cumprimento do regulamento dos serviços de património do Estado no Ministério, garantir o registo e inventário dos bens patrimoniais do Ministério, bem como assegurar a sua manutenção e conservação;
- f) Elaborar e executar o plano de aprovisionamento para o correcto funcionamento do Ministério;
- g) Estudar e propor regras de simplificação, uniformização, ordenamento e coordenação da actividade administrativa e financeira;
- h) Realizar tarefas de apoio logístico e administrativo;
- i) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos, outras disposições legais de carácter administrativo e financeiro do Ministério;
- j) Planificar, coordenar, organizar e controlar as actividades relativas aos recursos humanos do Ministério, incluindo as acções de formação;
- k) Avaliar o impacto das políticas do Estado e internas relacionadas com os recursos humanos do Ministério;
- l) Propor acções para o melhoramento contínuo das condições de trabalho dos funcionários do Ministério;
- m) Assessorar e coordenar as actividades dos órgãos locais e das instituições subordinadas e tuteladas, nos assuntos relacionados com a administração dos funcionários, recrutamento, selecção, gestão e desenvolvimento de recursos humanos;
- n) Elaborar propostas de criação de carreiras específicas e respectivos qualificadores profissionais;
- o) Elaborar, planificar e gerir programas na sua área de actividade;
- p) Controlar o atendimento ao público, a tramitação dos processos nos órgãos internos e dos requerimentos formulados pelos interessados, e recomendar os procedimentos necessários à eficácia das acções em geral.

## ARTIGO 9

**Inspecção-Geral**

A Inspecção-Geral tem como funções:

- a) Realizar inspecções nos órgãos centrais e locais e nas instituições subordinadas e tuteladas, com o objectivo de controlar a correcta aplicação dos recursos financeiros, a administração dos recursos humanos e materiais e o cumprimento, de forma geral, das normas administrativas e dos dispositivos legais vigentes;

- b) Promover acções no sentido de assegurar o cumprimento do segredo estatal;
- c) Realizar auditorias de gestão nos sistemas de administração financeira e de contabilidade dos órgãos centrais e das instituições subordinadas e tuteladas;
- d) Realizar ou controlar a realização de processo de inquérito, sindicâncias e procedimentos disciplinares;
- e) Receber, apurar a procedência e buscar soluções para reclamações e sugestões relacionadas com eventuais desvios na prestação de serviço.

## ARTIGO 10

**Centro de Documentação e Recursos Digitais**

O Centro de Documentação e Recursos Digitais tem como funções:

- a) Planificar, estabelecer e gerir a infra-estrutura tecnológica do Ministério;
- b) Dar formação na área da sua competência;
- c) Planificar, desenhar, implementar e manter actualizado o *Web* site do Ministério e o portal de ciência e tecnologia;
- d) Planificar, estabelecer e gerir a biblioteca do Ministério;
- e) Identificar e disseminar a informação actualizada sobre bibliotecas virtuais;
- f) Coordenar e gerir museus virtuais;
- g) Estabelecer e gerir os arquivos corrente e intermédio do Ministério no formato electrónico e analógico;
- h) Responsabilizar-se pela automação dos processos do Ministério.

## ARTIGO 11

**Gabinete do Ministro**

O Gabinete do Ministro tem como funções:

- a) Organizar o programa de actividades do Ministro e do Vice-Ministro;
- b) Secretariar, apoiar e assistir técnica e administrativa-mente o Ministro e Vice-Ministro;
- c) Prestar e assegurar assessoria técnica e jurídica ao Ministro;
- d) Zelar pela documentação classificada e assegurar a sua confidencialidade;
- e) Garantir o funcionamento normal e eficiente do serviço interno e prestar a necessária assistência logística ao Ministro na realização das suas tarefas e nas deslocações em missão de serviço;
- f) Assegurar a comunicação do Ministro;
- g) Manter o sistema de controlo de movimentação e arquivo de documentos, correspondência, comunicados, processos, actas e decisões, bem como manter em arquivo independente e protegido os documentos;
- h) Exercer outras atribuições que forem definidas pelo Ministro.

## CAPÍTULO III

**Órgãos colectivos**

## ARTIGO 12

**Colectivos**

No Ministério funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Coordenador;
- c) Conselho Técnico-Científico

## ARTIGO 13

**Conselho Consultivo**

O Conselho Consultivo é dirigido pelo Ministro e tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector-Geral;
- e) Directores Nacionais;

2. Podem ser convidados a participar nas reuniões do Conselho Consultivo em função da matéria outros quadros a designar pelo Ministro.

3. O Conselho Consultivo tem como funções analisar e dar pareceres sobre questões fundamentais da actividade do Ministério, designadamente:

- a) Estudar as decisões dos órgãos do Estado relacionadas com a actividade do Ministério, tendo em vista a sua implementação;
- b) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação e execução e controlo do plano e orçamento do Ministério;
- c) Apreciar as propostas de normas, regulamentos e outro tipo de documentos relevantes para o sector.

4. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o Ministro o convoque.

## ARTIGO 14

**Conselho Coordenador**

1. O Conselho Coordenador é o colectivo através do qual, o Ministro coordena, planifica e controla a acção conjunta das estruturas centrais e locais do Ministério.

2. O Conselho Coordenador é dirigido pelo Ministro e tem a seguinte composição:

- a) Membros do Conselho Consultivo;
- b) Directores das instituições subordinadas;
- c) Responsáveis dos órgãos provinciais no sector da ciência e tecnologia.

3. O Conselho Coordenador reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que as circunstâncias o exijam.

4. Por determinação do Ministro podem ser convidados a participar no Conselho Coordenador em função da matéria, dirigentes, técnicos e especialistas do Ministério e de outras instituições, bem como das associações sócio-económicas e profissionais.



## ARTIGO 15

**Conselho Técnico-Científico**

1. O Conselho Técnico-Científico é um colectivo de natureza técnico-científico de aconselhamento e apoio ao Ministro.

2. Fazem parte do conselho técnico quadros de reconhecida competência indicados de entre o pessoal do Ministério e instituições subordinadas.

3. São funções do Conselho Técnico-Científico:

- a) Emitir pareceres sobre questões de carácter técnico e científico ligadas ao sector;
- b) Promover a investigação e divulgação das acções de carácter técnico relativas ao sector;
- c) Proceder à análise, nas áreas da sua competência sobre projectos de investimento, reabilitação, investigação e outros sectores;

d) Prestar assistência ao Ministro em matérias ligadas ao desenvolvimento do sector.

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais**

## ARTIGO 16

**Regulamentos internos**

Compete ao Ministro da Ciência e Tecnologia aprovar, por diploma ministerial, os regulamentos internos das unidades orgânicas do Ministério.

Aprovado pelo Conselho Nacional da Função Pública, em Maputo, 22 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *Lucas Chomera Jeremias*. (Ministro da Administração Estatal)

Preço — 5 000,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE